



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 170, de 21 de Julho, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 317/71, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — Direcção-Geral»:

Artigo 340.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 2 «Para a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, . . .»

deve ler-se:

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — Direcção-Geral»:

Artigo 340.º, n.º 2) «Para a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, . . .»

Presidência do Conselho, 10 de Agosto de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 317/71, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas e do Ultramar e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Portaria n.º 449/71:

Altera a constituição do Conselho Nacional de Estatística fixada no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 925.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 450/71:

Fixa o ágio do ouro e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação do presente diploma e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 451/71:

Reforça verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Macau e Angola para o ano em curso.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 363/71:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 42 523, que institui a Corporação da Imprensa e Artes Gráficas.

Instituto Nacional de Estatística

Portaria n.º 449/71

de 24 de Agosto

A composição do Conselho Nacional de Estatística encontra-se regulada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, reconhecendo-se, no entanto, vantagem em que seja alterada a representação do Instituto Nacional de Estatística, uma vez que o seu vogal exerce, normalmente, as funções de presidente nas reuniões do Conselho e sempre nas das comissões permanentes ou especiais de estatística.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, que a constituição do Conselho Na-

cional de Estatística, fixada no n.º 1 do referido artigo 4.º, seja alterada pela forma seguinte:

O Conselho Nacional de Estatística é presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelo membro do Governo em quem ele delegar e composto pelos seguintes vogais:

- a) O director do Instituto Nacional de Estatística, que servirá de vice-presidente;
- b) Um representante de cada Ministério e Secretaria de Estado;
- c) Um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- d) Um representante de cada uma das corporações;
- e) Dois professores da cadeira de Estatística de estabelecimentos universitários;
- f) Representantes de outros organismos ou entidades privadas cuja colaboração se mostre conveniente;
- g) O subdirector do Instituto Nacional de Estatística quando o director exercer a presidência.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 450/71

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1868, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Libra:

Inglaterra — 69\$063.
 Turquia — 3\$1708.
 Egipto — 66\$7275.
 Israel — 9\$5126.
 Líbano — 8\$7288.
 Síria — 6\$7064.
 Líbia — 80\$7754.
 Chipre — 68\$9352.
 Irlanda — 68\$9352.
 Sudão — 81\$7133.
 Nigéria — 79\$7637.

Dólar:

Bermudas — 28\$4987.
 Jamaica — 34\$1636.
 Estados Unidos — 28\$538.
 Canadá — 28\$205.
 Etiópia — 11\$4041.
 Guiana (República) — 14\$263.
 Hong-Kong — 4\$7394.

Libéria — 28\$5124.
 Singapura — 9\$3651.
 Honduras Britânicas — 17\$1105.
 Austrália — 32\$1649.
 Bahamas — 28\$4987.
 Nova Zelândia — 32\$228.
 Rodésia — 99\$7176.

Franco:

França — 5\$166.
 Bélgica — 5\$74 75.
 Suíça — 6\$8408.
 Luxemburgo — 5\$737.
 Antilhas (Martinica) — 5\$1606.
 Antilhas (Guadalupe) — 5\$1606.
 Mónaco — 5\$166.
 Camarões (C. F. A.) — \$1026.
 Miquelon (C. F. A.) — \$1026.
 Malgaxe (Madagáscar) — \$1026.
 Guiana Francesa — 5\$1606.
 Guiné — \$1117.
 Costa do Marfim — \$1026.
 Polinésia (C. F. P.) — \$2818.

Zaire — Congo — 57\$3743.

Marco:

Alemanha (República Federal) — 7\$9908.
 Alemanha (República Democrática) — 12\$937.

Peseta — Espanha — \$4105.

Florim:

Holanda — 7\$9842.
 Guiana Holandesa — 15\$0981.
 Antilhas Holandesas — 15\$162.

Lira — Itália — \$045 83.

Coroa:

Suécia — 5\$5294.
 Noruega — 4\$0113.
 Dinamarca — 3\$8101.
 Checoslováquia — 3\$993.
 Islândia — \$3235.

Peso:

Argentina — 6\$9832.
 Bolívia — 2\$3669.
 México — 2\$283.
 Uruguai — \$1149.
 Filipinas — 4\$4875.
 Colômbia — 3\$1708.
 República Dominicana — 28\$4987.

Cruzeiro (livre) — Brasil — 5\$5209.

Rupia:

Ceilão — 4\$8445.
 Indonésia — \$0803.
 União Indiana — 3\$829.
 Paquistão — 6\$043.

Dinar:

Argélia — 5\$7962.
 Jordânia — 80\$5756.
 Jugoslávia — 2\$283.
 Tunísia — 54\$2133.
 Iraque — 79\$6269.

Colón:

Costa Rica — 4\$3097.
Salvador — 11\$3984.

Afegani — Afeganistão — \$6327.
Lek — Albânia — 5\$6956.
Real — Arábia Saudita — 6\$3277.
Shilling — Áustria — 1\$1282.
Lev — Bulgária — 24\$9126.
Leu — Roménia — 4\$8326.
Renminbi — China (República Popular) — 11\$6208.
Sucre — Equador — 1\$1492.
Markka — Finlândia — 6\$8461.
Quetzal — Guatemala — 28\$4987.
Dracma — Grécia — \$9512.
Gourde — Haiti — 5\$7004.
Lempira — Honduras — 14\$263.
Forint — Hungria — 2\$4489.
Rial — Irão — \$3836.
Iene — Japão — \$0799.
Córdoba — Nicarágua — 4\$0757.
Dirham — Marrocos — 5\$6245.
Escudo — Chile — 1\$989.
Kiat — Birmânia — 6\$1742.
Balboa — Panamá — 28\$4987.
Guarani — Paraguai — \$2287.
Sol — Peru — \$6535.
Zloty — Polónia — 7\$2958.
Rublo — U. R. S. S. — 31\$8097.
Leone — Serra Leoa — 34\$1547.
Bath — Tailândia — 1\$3674.
Bolívar — Venezuela — 6\$3554.
Piastra — Vietname do Sul — \$2414.
Kip — Laos — \$1179.

Shilling:

Uganda — 3\$9916.
Tanzânia — 3\$984.
Quénia — 3\$9847.
Somália — 3\$984.

Rand — União Sul-Africana — 40\$2371.
Libra ghanesa — Ghana — 27\$8961.

Ágio do ouro: 24,444.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 2 de Abril de 1971, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Do artigo 51.º, n.º 1), alínea 14 «Outras construções a realizar no País» 3 000 000\$00

Para o artigo 51.º, n.º 1), alínea 1 «Edifícios da segurança e das alfândegas»	+ 3 000 000\$00
Do artigo 53.º, n.º 1), alínea 5 «Mosteiro da Batalha»	— 300 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 1), alínea 3 «Convento de Mafra»	+ 150 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 1), alínea 4 «Mosteiro de Alcobaça»	+ 150 000\$00
	+ 300 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 451/71

de 24 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 54 800\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 282.º, n.º 33), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Polícia de Segurança Pública

Despesas com o pessoal:

Artigo 136.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:
N.º 2) «Pessoal contratado» 42 355\$00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Economia

Despesas com o pessoal:

Artigo 216.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:
N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 12 445\$00
54 800\$00

2.º Reforçar com a importância de 50 000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 1539.º, n.º 1) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas: (nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 6.º, artigo 806.º, n.º 1) «Serviços de justiça — Registos e notariado — Despesas com o pessoal — Remune-

rações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Macau e Angola. — *Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 363/71

de 24 de Agosto

Os organismos gremiais e sindicais integrados na 3.^a Secção da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas e que representam a transformação do papel têm, desde sempre, objectado à actual denominação da secção, por entenderem que, no consenso geral, significará «indústria de fabricação de papel»;

Tendo o assunto sido objecto de estudo por parte do respectivo conselho, propôs este a designação de «Secção

das indústrias de papel», expressão que entendeu representativa do conjunto de actividades industriais relacionadas com a fabricação do papel, desde a produção das matérias-primas deste à sua transformação em vários produtos;

Considerando que a solução proposta apresenta âmbito mais vasto e mais conforme com a realidade;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto n.º 42 523, de 23 de Setembro de 1959, que instituiu a Corporação da Imprensa e Artes Gráficas, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

1.^a

2.^a

3.^a Secção das indústrias de papel.

Marcello Cactano — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 6 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.